



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16408.001197/2006-55
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.031 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IMOBILIÁRIA FERROZ LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIAS SUMULADAS. SUMULA CARF Nº 105. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do Regimento Interno do CARF, não se conhece de recurso especial apresentado em face de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso, bem como não servirá como paradigma acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar Súmula do Pleno do CARF.

SÚMULA CARF nº 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Edeli Pereira Bessa, que conheceu do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio César Nader Quintela e Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de processo julgado pela 3ª Turma Especial da Primeira Seção deste Conselho, quando foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, por maioria de votos, para excluir as multas isoladas, em acórdão assim ementado (**acórdão nº 1803-00.943**):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002

INCLUSÃO DE DÉBITOS NO PAES APÓS O LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

É cabível a multa de ofício por falta de recolhimento quando a inclusão dos débitos no PAES ocorreu após o lançamento.

CSLL. MULTA ISOLADA.

Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido apurado com base no lucro real anual e, dessa forma, não comporta a exigência da multa isolada, seja pela ausência de base impositiva, bem como pelo malferimento do princípio da não propagação das multas e da não repetição da sanção tributária.

CSLL MULTA ISOLADA CONCOMITÂNCIA

Incabível a aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as multas isoladas. Vencidos os Conselheiros Walter Adolfo Maresch e Sérgio Rodrigues Mendes que negavam provimento ao recurso.

Recurso Especial da PGFN

Inconformada, a PGFN interpôs Recurso Especial, às fls. 619 e ss, com fulcro no art. 67, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), alegando divergência jurisprudencial com relação à aplicação da multa isolada em concomitância com a multa de ofício.

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial da PGFN

Em despacho de admissibilidade (fls. 566 e ss), o Recurso da PGFN foi admitido, nos seguintes termos:

Nos termos do respectivo voto condutor, as multas isoladas por falta/insuficiência de estimativas, relativas aos meses de janeiro a novembro de 2002, foram infirmadas em razão da impossibilidade de exigência concomitante com as multas de ofício proporcionais.

A seu turno, a recorrente aduz haver interpretação divergente conferida por outro colegiado, consubstanciada no seguinte julgado:

“(…) MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO SOBRE O TRIBUTO DEVIDO NO FINAL DO ANO. Não há entre as estimativas e o tributo devido no final do ano uma relação de meio e fim, ou de parte e todo (porque a estimativa é devida mesmo que não haja tributo devido). Por isso, a multa pela falta de estimativas não se confunde com a multa pela falta de recolhimento do tributo apurado em 31 de dezembro. Além disso, não há no Direito Tributário algo semelhante ao Princípio da Consunção (Absorção) do Direito Penal, o que também afasta os argumentos sobre a concomitância de multas. (1ªSJ, 2ª Turma Especial, Acórdão nº 180200.205, de 01/10/09)

Da simples leitura das ementas dos julgados em confronto é possível concluir pela caracterização da divergência de interpretação suscitada, quanto à exigência concomitante da multa de ofício proporcional e da multa isolada por falta/insuficiência de recolhimento de estimativas.

Presentes os requisitos de admissibilidade, PROponho, com base no artigo 25 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/09, c/c itens 4.1 e 4.3 da Ordem de Serviço CARF nº 01, de 22/10/09, seja **ADMITIDO** o recurso especial interposto.

Contrarrazões da Contribuinte

Devidamente intimada, a Contribuinte apresentou contrarrazões ao Recurso Especial da PGFN às fls. 569 e ss, pugnando primeiramente pelo não conhecimento do recurso e no mérito, pela manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Breve Síntese:

“Trata o presente processo dos autos de infração lavrados pela DRF Ponta Grossa (PR), referentes ao ano-calendário de 2002, por meio dos quais são exigidos do interessado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica IRPJ, no valor de R\$ 19.161,68 (fls. 2/11) e a contribuição social sobre o lucro líquido — CSLL, no valor de R\$ 12.091,03 (fls. 13/21), acrescidos da multa de 75% e dos encargos moratórios, além das multas isoladas nos valores de R\$ 57.569,14 (IRPJ) e R\$ 19.330,41 (CSLL).

2 Fundamentaram as exações de IRPJ:

2.1 Falta de recolhimento do imposto — o interessado não recolheu o imposto apurado na declaração de IRPJ, no montante de R\$ 20.752,24 (ficha 12A, linha 1 — fl. 37), visto que informou ter recolhido antecipações neste montante. Entretanto, em consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal — SRF não foi encontrado nenhum recolhimento de estimativa mensal ou ajuste anual. Para o lançamento, deste valor deduziu-se o imposto de renda retido na fonte (ficha 11, linha 7 — fl. 36) no valor de R\$ 1.590,56 (dezembro). O crédito tributário apurado é de R\$ 19.161,68.

2.2 Multa isolada — falta de recolhimento de estimativas mensais — o interessado não recolheu as estimativas mensais, nem elaborou os balanços de suspensão. Para apuração da multa isolada, tomou como base as receitas, chegando-se ao que seria o IRPJ mensal estimado. Sobre as estimativas aplicou-se a multa isolada de 75%, prevista no art. 44, caput, inciso I e § 1º, inciso IV, apurando-se os valores demonstrados às fls. 5/6, totalizando R\$ 57.569,14.

3CSLL.

3.1 Falta de recolhimento da contribuição o interessado não recolheu a contribuição apurada na declaração de IRPJ, no montante de R\$ 12.091,03 (ficha 17, linha 36 — fl. 42), visto que informou ter recolhido antecipações neste montante. Entretanto, em consulta aos sistemas da SRF não foi encontrado nenhum recolhimento de estimativa mensal ou ajuste anual.

3.2 Multa isolada — falta de recolhimento de estimativas mensais — o interessado não recolheu as estimativas mensais, nem elaborou os balanços de suspensão. Para apuração da multa isolada, tomou como base as receitas, chegando-se ao que seria a CSLL mensal estimada. Sobre as estimativas aplicou-se a multa isolada de 75%, prevista no art. 44, caput, inciso I e § 1º, inciso IV, apurando-se os valores demonstrados às fls. 16/17, totalizando R\$ 19.330,41.

A DRJ manteve o lançamento de IRPJ e CSLL, bem como as multas de ofício de 75% respectivas. E manteve apenas uma parte das multas isoladas, relativos aos meses de janeiro a novembro de 2002. A parte exonerada decorreu de erro de cálculo da fiscalização.

O acórdão recorrido, por sua vez afastou o lançamento da multa isolada em concomitância com a multa de ofício, nos seguintes termos:

Aquele colegiado também já se pronunciou em diversas ocasiões sobre o descabimento da concomitância da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430/96 com a multa de ofício decorrente da falta de recolhimento do tributo devido ao final do exercício, sob pena de aplicar-se dupla penalidade sobre uma mesma infração.

Trazemos à colação os seguintes acórdãos para ilustrar o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Ementa: MULTA ISOLADA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS MENSAIS POR ESTIMATIVA Com a apuração da contribuição devida ao final do exercício, desaparece a base impositiva da penalidade isolada (antecipações), surgindo uma nova base, que corresponde à contribuição efetivamente apurada, cabendo tão-somente a cobrança da multa de ofício (se for o caso), que é devida caso o tributo não seja pago no seu vencimento e apurado ex officio.

CONCOMITÂNCIA DA MULTA ISOLADA COM A MULTA DE OFÍCIO Descabe a concomitância da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430/96 com a multa de ofício decorrente da glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente, sob pena de aplicar-se dupla penalidade sobre uma mesma infração. No presente caso, apurou-se a falta de recolhimento do IRPJ e da

CSLL devidos ao final do período de apuração, sendo cabível a imposição da multa de ofício sobre este valor.(Acórdão n.º 910100107, sessão em 11/05/2009).

CSLL MULTA ISOLADA Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido apurado com base no lucro real anual e, dessa forma, não comporta a exigência da multa isolada, seja pela ausência de base imponible, bem como pelo malferimento do princípio da não propagação das multas e da não repetição da sanção tributária.

CSLL – MULTA ISOLADA CONCOMITÂNCIA – Incabível a aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício.(Acórdão n.º 910100744, sessão em 09/11/2010).

Esposo integralmente este entendimento, sendo oportuno transcrever trechos do voto do Conselheiro Valmir Sandri, proferido em situação fática idêntica ao do presente processo, qual seja, a da aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de imposto por estimativa juntamente com a multa de ofício sobre o imposto devido com base no lucro real:

(...)

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as multas isoladas.

Conhecimento

O Recurso Especial da PGFN baseia-se na possibilidade de aplicação da multa isolada em concomitância com as multas de ofício.

Deve-se ressaltar aqui, a existência da recente Súmula CARF 105, que menciona exatamente que a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício.

Súmula CARF nº 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

9101-001.261, de 22/11/2011; 9101-001.203, de 17/10/2011; 9101-001.238, de 21/11/2011; 9101-001.307, de 24/04/2012; 1402-001.217, de 04/10/2012; 1102-00.748, de 09/05/2012; 1803-001.263, de 10/04/2012

O acórdão recorrido foi exatamente nessa linha, conforme acima demonstrado.

Dessa forma, o recurso especial interposto não pode ser admitido, nos termos do

RICARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARE, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Ressalte-se, ainda, para aqueles que fazem uma diferenciação em razão da nova norma trazida em 2007, estes autos referem-se a lançamentos ocorridos em 2002.

Assim, NÃO conheço do Recurso Especial da PGFN.

Conclusão

Diante do exposto, NÃO conheço do recurso Especial PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto